PARECER	:	PAR-AUDITORIA-12842/2014
PROCESSO TC/MS	:	TC/5949/2013
PROTOCOLO	:	1413486
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA
RESPONSÁVEL	:	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL
RELATOR	:	RONALDO CHADID

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE** sob o nº TC/5949/2013, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do então Prefeito, **NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, elaborada na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a digna Inspetoria de Controle Externo, mediante a Análise Processual ANP-5ICE-4620/2013, anexa à peça 19, constatou **IRREGULARIDADES**, ocasião em que sugeriu a notificação do responsável pela presente Prestação de Contas, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no **art. 5º, LV** da **Constituição Federal**.

4 – Conforme se verifica pela leitura do despacho DSP-G.RC-7407/2014 (peça 27), o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator certificou que o ordenador de despesas não se manifestou, embora devidamente intimado, sobre as irregularidades constatadas em sua Prestação de Contas, o que ensejou a decretação de sua revelia.

5 – A ínclita Inspetoria de Controle Externo emitiu, então, a Análise ANA-5ICE-8040/2014, acostada à peça 37, confirmando as irregularidades encontradas em sua primeira análise, conforme abaixo destacado:

> *"Os presentes autos já foram objeto de análise nesta Inspetoria, cuja Análise Processual nº 5362/2013 se encontra anexada à Peça 19. Na oportunidade sugeriu-se a intimação do Ordenador de Despesas para que este tomasse providências no sentido de proceder à correção das falhas detectadas e encaminhasse novos documentos, a fim de complementar a instrução do feito, conforme o Manual de peças de obrigatória (Instrução Normativa nº 35/2011, Sessão II, do Anexo I, item 2.1, letra "B"): Vejamos:*
>
> *1 – Documento comprobatório da publicação dos Balanços, item 6;*
>
> *2 – Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de*
>
> *número de empenho/ano, discriminando a classificação programática, as respectivas dotações, valores, datas e benefícios, item 14;*
>
> *3 – No último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos*
>
> *dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários, item 18;*
>
> *4 – Demonstrativo de Abertura Créditos Adicional, conforme Subanexo*

LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias, item 17;

5 – Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei, item 23.

Devidamente intimados os Ordenadores de Despesas não se manifestaram nos autos dentro do prazo concedido (Certidão - Peça 32). Vê-se, portanto, a desídia dos responsáveis em atenderem ao chamamento desta Corte de Contas.

Posto isto, em face da ausência dos documentos solicitados para completar a instrução processual destas contas, nossa análise restou prejudicada."

(Não grifado no original)

6 – Em sua conclusão, o órgão técnico entendeu pela **IRREGULARIDADE** das Contas, conforme se depreende do excerto de seu ato final abaixo destacado:

"Em face ao exposto, entendemos que a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranda/MS, de relativo ao exercício financeiro de 2012, embora os resultados finais tenham sidos apresentados adequadamente nos anexos, doutro modo deixou de observar as normas vigentes, tendo em vista a incompleta instrução processual deste feito, conforme ausência das peças obrigatórias relacionadas no relatório supra e não observância do artigo 48, da Lei Complementar nº 48/2000, artigo 37, caput da Carta Magna e demais normas desta e. Corte de Contas."

(não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Antes de procedermos ao exame de auditoria referente ao mérito destas contas, importante destacar que esta Auditoria corrobora com as infrações apontadas pela ínclita Inspetoria de Controle Externo, cujos fundamentos serão analisados no decorrer deste Parecer, que utilizou como parâmetro a vigente ordem constitucional, legal, demais legislações pertinentes, atuando com base nas normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública:

7.1 – DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 14.12.2011.

7.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 01 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 2.1** do **item 2** da **seção II** que trata da que trata da Administração Pública Municipal, da **seção II**, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

7.1.2 – A análise do processo permite verificar que a Prestação de Contas Anuais de Gestão não está instruída com as peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 2.3** do **item 2** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, sendo elas: **B.6** – Documento comprobatório da publicação dos Balanços; **B.14** – Relação dos restos a pagar pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenho/ano, discriminando a classificação programática, as respectivas dotações, valores, datas e benefícios; **B.17** - Demonstrativo de Abertura Créditos Adicional, conforme Subanexo LVI,

juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias; **B.18** – No último ano de mandato, demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas, não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários e **B.23 -** Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei, caracterizando **INFRAÇÃO** prevista no art. 42, IX da LCE 160/2012.

7.2 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.2.1 – De acordo com a Análise ANA-5ICE-8040/2014, acostada na peça nº 37, a Lei Municipal nº 1.262/2011 autorizou para o Fundo, créditos orçamentários na ordem de R$ 1.731.000,00.

7.2.2 – A análise destas Contas com parâmetro no **art. 42** e do **art. 43, § 1º, I** da Lei Federal nº 4.320/64, ficou prejudicada, pois, embora tenha havido a alteração Orçamento do Fundo para R$ 1.903.448,51, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, acostado à peça nº 10, não houve o envio da cópia dos **créditos adicionais**, conforme já apontado no subitem **7.1.2**, fato este que impede a análise da legalidade dos atos de alteração orçamentária, o que caracteriza INFRAÇÃO prevista no art. 42, IX da LCE 160/2012.

7.3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.3.1 – De acordo com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada acostado à peça nº 09, foi prevista receita própria ao Fundo na ordem de R$ 1.731.000,00, e arrecadado R$ 529.293,20, cuja previsão e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.4.1 – Do total da despesa autorizada no montante de R$ 1.903.448,51, o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 1.898.729,53, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada acostado à peça n° 10 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.5 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

7.5.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro, acostado à peça nº 06, revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal na ordem de R$ 1.351.208,61, e suas disponibilidades foram movimentadas e depositadas em instituição financeira oficial, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos acostados na peça nº 16, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.6 - DA AVALIAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

7.6.1 – Restou prejudicada a análise do cumprimento ao disposto no **art. 37**, **caput** da Constituição da República e **art. 48, *caput*** do da Lei

Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, para fins de verificação do cumprimento ao princípio da publicidade, razão pela qual não e possível aferir se houve a transparência legalmente exigida, o que já fora observado no item **7.1.2** deste Parecer.

7.7 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

7.7.1 – O Anexo 12 - Balanço Orçamentário acostado à peça nº 05, o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 06; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 07 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais acostada à peça nº 08 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta dos autos, constata-se que a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e regulamentar, conforme visto nos **subitens 7.1.2, 7.2.2** e **7.6.1**, do **Item 7** da PARTE II EXAME DE AUDITORIA, razão pela qual esta Auditoria, pautada nas normas gerais de auditagem aplicadas à administração pública com base no disposto no inciso III do art. 14 da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no art. 1º da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, opina:

8.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso III** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **IRREGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**

do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do então Prefeito, **NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO.**

09 – A **AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE** será obtida mediante o controle externo por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** composta de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, **ressalvadas** quaisquer **impropriedades** e **irregularidades** porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o **art. 26** da LCE nº 160, de 02.01.2012.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de setembro de 2014.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

eos